



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO:** 1.015.285  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** União Recicláveis Rio Novo Ltda.  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Mercês/MG  
**EXERCÍCIO:** 2017

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., com pedido de suspensão liminar, em face de possíveis irregularidades no o Edital do Pregão Presencial nº 35/2017 – Processo Licitatório nº 51/2017, deflagrado pela Prefeitura de Mercês/MG, cujo objeto é a “ *contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital* ”.

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº 404, fls. 52/53, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 54, que recebeu a documentação como denúncia, fls. 01/51, e determinou sua autuação e distribuição ao relator, fl. 55.

O Conselheiro Relator, às fls. 339/343v, indeferiu a suspensão do certame e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise dos fatos denunciados.

Esta Coordenadoria elaborou o relatório, às fls. 356/360, e o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar, às fls. 362/366, em que requereu o aditamento do objeto, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas e informassem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços. Em caso positivo informar quais foram as adesões e encaminharem os respectivos documentos de autorização.

Os autos retornam ao Conselheiro Relator que no despacho de fl. 367 determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimados, fls. 368/370v, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às fls. 371/374.

Assim, os autos retornam a esta Coordenadoria para novo exame em atendimento ao despacho de fl. 367



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

## **II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA**

No relatório de fls. 356/359 esta Coordenadoria apurou as seguintes irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 035/2017 – Processo Licitatório nº 051/2017:

### **1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta**

Às fls. 357/357v esta Coordenadoria, em síntese, ratificou a irregularidade quanto à imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, conforme manifestação desta Corte de Contas às fls. 341v/342v.

Os responsáveis, fls. 372/372v, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

(...)

De fato reconhece os denunciante que a divergência entre as cláusulas 5 e 7.6 do Termo de Referência do Edital, apontando o quantitativo total de 10.000 toneladas, e o quantitativo mensal de 120 toneladas, ocorre que o erro em apreço se deu de forma material, por falta de atenção, não havendo comprometimento no contrato por se tratar de registro de preços.

(...)

### **Análise**

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondido pela Pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital em análise por ocasião do questionamento, mas optou por insistir na irregularidade e manter a exigência no edital, fls. 119/120. Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse do mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.

Dessa forma, entende-se que a justificativa apresentada pelos responsáveis de que ocorreu um erro material não foi capaz de sanar a irregularidade, portanto, permanece a irregularidade quanto a este item.

### **2. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico**

Às fls. 357v/358v esta Coordenadoria, em síntese, quanto ao item 6.2.2 do Edital que trata da capacitação técnica, entendeu que pode se exigir que o responsável técnico possua vínculos com a licitante: empregatícios ou societários, além de não poder exigir a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

demonstração de vínculo empregatício durante o certame pois configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando dispositivos constitucionais.

Os responsáveis, fl. 373, apresentaram as seguintes alegações:

(...)

Como já exposto na manifestação anterior dos denunciados o item 6.2.2 – Alínea “j” do Edital do certame, atendeu a orientação dos tribunais ao autorizar a promove-la por diversas formas, e não apenas por vínculo empregatício (CLT), estando os meios exigidos em conformidade a comprovar ligação entre o referido profissional e o licitante. O termo “CLT” apostado após o item “Cópia do contrato de prestação de serviços” ocorreu por erro material, entretanto os denunciados jamais afastariam a participação de qualquer licitante interessado, caso em que comprovasse o vínculo da empresa com seu responsável técnico por todos os meios expostos no item 6.2.2., alínea “j”, sendo sempre a postura adotada pela Pregoeira em todos os certames do Município.

(...)

#### **Análise**

Quanto ao item 6.2.2, “j”, da Cláusula Sexta – Habilitação do Edital em novo exame esta Coordenadoria entendeu, conforme alegaram os responsáveis, de que se tratou um erro material (“o termo “CLT” apostado após o item “Cópia do contrato de prestação de serviços”), portanto, não há irregularidade quanto a este item.

### **III – ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Às fls. 362/366, este Ministério apontou, em síntese, como irregular a adoção do sistema de registro de preços tendo em vista a natureza do serviço contratado, a não realização de contratações sucessivas independentes e a viabilidade de estimar os quantitativos necessários. Dessa forma, entendeu que os responsáveis devem apresentar justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.

Entendeu também que os responsáveis informem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informem quais foram as adesões e encaminhem cópia da respectiva documentação de autorização.

Os responsáveis, fls. 373/374, apresentarem as seguintes justificativas quanto à adoção do registro de preços:

(...)

Aponta o parquet a necessidade de justificativa para a utilização do certame pelo sistema de registro de preços, no que informa os denunciados não possuírem na data da realização do certame informações fidedignas do quantitativo mensal ou anual do volume de resíduos produzidos no Município, sendo o quantitativo realizado por estimativa, além disso o saldo registrado ultrapassaria o exercício financeiro, não sendo previsto no Plano Plurianual, sendo, portanto, impossível a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Controle Externo dos Municípios

#### 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

reserva da dotação orçamentária, no que optou pelo registro de preços, sendo este até incentivado pelas melhores doutrinas e práticas de administração pública, não havendo, ainda, possível prejuízo ao erário ou aos licitantes por esta utilização.

Diante do exposto, as possíveis irregularidades apontadas não causaram prejuízos ao erário e nem a possível licitante interessado, mesmo reconhecendo os denunciados erros materiais existentes no Edital, tendo estes ocorridos de boa fé, sem comprometer a ampla concorrência, vez que sequer ocorrer pedido de esclarecimento à Pregoeira.

Feitas estas considerações requerem os denunciados que esta corte acolha as razões apresentadas para tão somente aplicar advertência, em razão da ausência de prejuízo ao erário e da boa fé dos mesmos na condução do Pregão Presencial.

(...)

Quanto à adesão à Ata de Registro de Preços os responsáveis, fl. 374, informam que “*não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de Preços celebrada*”

#### **Análise**

Às fls. 344/345v consta cópia da Ata de Registro de Preço nº 26/2017, datada de 23/06/2017, firmada entre o município de Mercês/MG e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, no preço total de R\$800.000,00, com validade de um ano, contada a partir da sua assinatura, para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos Classe II A.

Quanto a incompatibilidade da utilização do sistema de registro de preços para realização destes serviços mediante ata de registro de preços cabe citar decisão deste Tribunal de Contas no processo de Denúncia nº 1.024.681, relatoria do Conselheiro Wanderley A'vila:

(...)

Observa-se que o objeto foi parcelado em 05 grupos, sendo que cada um deles preveem:

1. Coleta de resíduos sólidos urbanos;
2. Equipe da capina manual, raspagem e retirada de terra;
3. Varrição manual de vias;
4. Limpeza e conservação de prédios públicos.

(...)

#### **b) Os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preços;**

Os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina manual, raspagem e retirada de terra, limpeza de córregos, e pintura de guias ou mesmo os serviços de limpeza e conservação de prédios públicos são serviços de natureza contínua.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Originariamente o registro de preços foi criado restrito às compras. Com a evolução da legislação e a jurisprudência mais atual permitiu que ao SRP fosse incluído serviços por expressa previsão na Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão.

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional, extensiva, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo e aos poderes Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Todavia o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois este exige imprevisibilidade do quantitativo e os serviços ora em licitação tem seus quantitativos previsíveis.

O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como Notas de Empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.

Assim entendemos que não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços.

Este entendimento é observado também pela Súmula 31 do TCE-SP, abaixo transcrita.

*SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.*

(...)

No caso em exame, os resíduos sólidos, objeto deste pregão, a serem enviados são provenientes dos serviços de limpeza pública, compreendendo o lixo comercial e o lixo público, (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), pertencentes à Classe II A, definidos pelas normas da ABNT, de acordo com as Cláusulas 14.1 do Edital Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços nº 035/2017, fl. 116, que foram contratados mediante Ata de Registro de Preço nº 26/2017, fls. 344/345v

Ante o exposto, considera-se irregular a realização de serviços de coleta de resíduos sólidos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços, portanto ratifica-se a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à alegação dos responsáveis de que os erros formais não comprometeram a ampla concorrência, vez que sequer ocorrer pedido de esclarecimento à Pregoeira, informa-se que às fls. 143/144 consta pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 033/2017 – Processo Licitatório nº 051/2017, respondido pela pregoeira, fls. 145/146.

Informa-se ainda que de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento de Proposta e Documentação, fls. 325/327, ocorrida em 23/06/2017, o procedimento licitatório teve um único participante, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A.

Quanto a um único participante no certame, a Corte de Contas da União, em julgados mais recentes, destacou que a unicidade referida não constitui óbice à contratação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

desde que não derive de restrição indevida à competitividade (item 88 do relatório do Ministro Relator, no processo 006.141/2008-1, que originou o Acórdão nº 1316/2010 - Primeira Câmara, bem como do Voto do Ministro Relator do processo AC-0408-07/08-P, do qual é parte o Acórdão 408/2008 – Plenário), mas, no caso em exame, considerando que as irregularidades apontadas restringiram a competitividade entende-se que a unicidade constituiu óbice à contratação.

Também se informa que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A participou da fase de planejamento da contratação uma vez que apresentou cotação de preços, fl. 92, usada como referência de preços na licitação, fl. 94.

Ante o exposto, entende-se ainda que não cabe razão aos responsáveis ao alegarem que não houve comprometimento da ampla concorrência diante dos fatos acima apresentado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Após o exame da documentação de defesa encaminhada pelo Sr. Wanderlúcio Barbosa – Prefeito do Município à época e pela Sra. Janicléia de Oliveira Lima - Pregoeira do Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo Município de Mercês/MG, esta Coordenadoria apurou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Adoção do sistema de registro de preços tendo em vista a natureza do serviço contratado.

DCM/1ª CFM, em 26 de abril de 2019.

Nilma Pereira Montalvão  
Analista de Controle Externo  
TC 1634-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO:** 1.015.285  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** União Recicláveis Rio Novo Ltda.  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Mercês/MG  
**EXERCÍCIO:** 2017

De acordo com a análise de fls. 376 a 379.

Em cumprimento ao despacho de fl. 367, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 26/04/2019.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC 2172-2